

Registro: 2020.0000731915

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006270-42.2017.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado PAULO SERGIO MOSCARDI, são apelados/apelantes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS e BERTA LUCIA PRUDENCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso da Autora e do Réu Paulo. Negaram provimento ao recurso da Seguradora e Deram provimento em parte ao recurso do Município de Bastos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente), ALFREDO ATTIÉ E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

ROSANGELA TELLES Relatora Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 17637** 

APELAÇÃO Nº 1006270-42.2017.8.26.0482

APELANTES E APELADOS: PAULO SÉRGIO MOSCARDI, PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E BERTA LÚCIA PRUDÊNCIO DA SILVA

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE** 

JUIZ: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento da autora por agente municipal, no exercício da função pública. Danos morais e estéticos. Pedidos parcialmente procedentes. Inconformismo das partes. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Autora que formalizou seu recurso após o prazo de 15 dias úteis. Inviabilidade de se admitir o recurso como adesivo, tendo em vista a ausência de denominação expressa. Precedentes. Esclarecimento que se impunha, em atenção ao princípio da boafé processual. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecimento. Teoria da dupla garantia. Inviabilidade de inclusão do agente público no polo passivo. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. RExt 1.027.633. Possibilidade de regresso. Ausência de interesse recursal. Recurso do réu Paulo Sérgio Honorários atribuídos prejudicado. à autora. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos acarretados pelo atropelamento. Conduta, resultado e nexo causal. Reparação devida. Responsabilidade objetiva, a teor do disposto no artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Culpa de terceiro não reconhecida. Excludente de responsabilidade não verificada. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Ocorrência. Possibilidade de cumulação. Autora que sofreu dores (grau 4, em escala de 1 a 6), submeteu-se a procedimento cirúrgico, permaneceu internada por 15 dias e se locomoveu em cadeiras de rodas por um período deterinado. Cicatriz permanente. Dano estético. Leve restrição de flexão e extensão do joelho direito. Pequeno prejuízo à funcionalidade. Verba indenizatória total estabelecida em R\$ 40.000,00. Quantia adequada. Minoração incabível. JUROS E CORREÇÃO. Juros incidentes desde o ato ilícito e correção desde o arbitramento. Observância ao entendimento fixado pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (RExt 870947) e recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG). Juros aplicáveis à poupança e correção pelo IPCA-e. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. Denunciada que



deve reembolsar o Município ou pagar diretamente as verbas relativas às custais e honorários sucumbenciais. Previsão expressa de cobertura. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU PAULO SÉRGIO NÃO CONHECIDOS. APELO DA SEGURADORA NÃO PROVIDO, ACOLHIDO EM PARTE O RECURSO DO MUNICÍPIO DE BASTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 363/374, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os réus, solidariamente, a pagar à autora R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais e estéticos, corrigidos desde a prolação do r. *decisum* e com juros de mora desde o ato ilícito. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A decisão julgou procedente a lide secundária, condenando a seguradora a arcar com a indenização, nos limites do contrato. A denunciada foi dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais.

Apelam as partes, buscando a reforma do r. decisum.

O réu PAULO SÉRGIO requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, assevera que não agiu com culpa. Diz que a dinâmica e a causa do acidente não foram esclarecidas, a tanto não se prestando o boletim de ocorrência. Argumenta que também não há provas de que a autora exercia atividade remunerada ao tempo do acidente. Não restou demonstrada a ocorrência de danos morais e os danos estéticos não causaram deformidade. Afirma que a demandante não tinha residência e estava dormindo no ponto de ônibus.

A litisdenunciada, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, apela buscando a redução do *quantum* indenizatório, o qual, segundo seu



entendimento, foi estabelecido de forma desarrazoada e desproporcional. Pondera que a autora se recuperou totalmente. Diz que o dano estético foi classificado no grau 3, considerado leve. Ademais, não há sequela funcional, salvo uma leve restrição no movimento de flexão e extensão do joelho direito que não acarreta limitações. Discorre sobre os parâmetros que balizam a fixação da verba reparatória. Colaciona precedentes.

A autora, por sua vez, pretende o aumento da reparação, uma vez que se tornou permanentemente inválida, ainda que de forma parcial. Diz que pode exercer apenas atividades leves, que são incompatíveis com sua qualificação. Assevera ter ficado internada por 15 dias em razão do acidente.

Por fim, o Município de Bastos defende que o acidente foi causado por ato de terceiro, o que exclui sua responsabilidade. Diz que terceiro passou a perseguir o veículo do Município, após, supostamente, ter sofrido uma "fechada". Destarte, para evitar a colisão, o motorista do Município realizou a manobra que atingiu a autora. Sustenta que o ato de terceiro exclui sua responsabilidade. Subsidiariamente, requer a minoração da condenação, uma vez que a quantia fixada em primeiro grau não atende ao princípio da razoabilidade. Pondera que não há provas de que a autora exercia atividade remunerada e que o dano estético é mínimo. Pede que a denunciada seja condenada a ressarcir-lhe os honorários advocatícios. Requer, outrossim, que os juros incidentes sobre a reparação imaterial incidam a partir de seu arbitramento ou, eventualmente, desde a citação. Pugna pela aplicação da Lei nº 11960/90, que deu nova redação ao artigo 1ºF.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões. 420/427, 444/450, 451/455, 456/463 e 464/469. A autora Berta aponta a intempestividade do recurso do Município.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



#### É o relatório.

Trata-se de ação de reparação civil extracontratual ajuizada por BERTA LÚCIA PRUDÊNCIO DA SILVA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS e PAULO SÉRGIO MOSCARDI, em decorrência de acidente ocorrido no dia 01.11.2016.

Segundo alegações constantes na inicial, nesse dia, por volta das 21h15min, a autora foi atropelada por um ônibus de propriedade do Município de Bastos, conduzido pelo agente público Paulo Sérgio.

Alega a autora que teria parado para descansar no ponto de ônibus, quando o réu Paulo perdeu o controle do veículo e chocou-se contra a parada existente do outro lado da via, atingindo-a e ferindo-a gravemente.

Foi levada ao hospital com fratura exposta no membro inferior direito, submeteu-se a procedimento cirúrgico no dia seguinte e recebeu alta no dia 15.11.2016. Permaneceu alguns meses sentindo dores e se locomovendo por cadeira de rodas.

Atribuindo responsabilidade solidária ao ente estatal e ao condutor do veículo, a autora ajuizou a presente ação indenizatória.

Citado, o Município de Bastos contestou e denunciou a lide à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

O réu Paulo Sérgio também contestou a ação e a Porto Seguro aceitou a denunciação, porém, impugnou a responsabilidade do segurado.

Processado o feito, adveio a r. sentença de procedência parcial,



contra o que se insurgem todas os litigantes.

De proêmio, cabe observar que o recurso interposto pela autora não atende aos requisitos de admissibilidade recursal, pois formalizado após o termo final.

A r. decisão apelada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17.06.2019, segunda-feira, e publicada no primeiro dia útil seguinte, 18.06.

Considerando o prazo de 15 dias úteis, e levando em conta que os prazos processuais estavam suspensos nos dias 20 e 21 de junho e 8 e 9 de julho, conclui-se que o recurso deveria ter sido formalizado até o dia **15 de julho de 2019**.

Todavia, o inconformismo da autora foi protocolizado **apenas no dia 22.07.2019**, ou seja, após escoado o prazo.

Oportuno consignar que, embora Paulo Sérgio e a Porto Seguro tenham recorrido, o apelo da autora não se trata recurso adesivo, uma vez que não foi definido como tal.

Vale dizer, em atenção ao princípio da boa-fé, deve o apelante indicar, de forma expressa, que está a interpor recurso na modalidade adesiva.

Nesse sentido, manifestou-se o C. STJ:

"Não é possível o afastamento da intempestividade do recurso principal para recebê-lo como adesivo sem que haja ao menos a **indicação** do art. 500 do CPC na peça recursal, por constituir erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no AREsp 652771 / SP, T3, Ministro João Otávio de Noronha, j. em 03.09.2015)



"Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, 'o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior' (AgRg no REsp 1.178.060/MG, Ministro Luiz Fux, DJe de 17.11.2010). Recurso especial provido." (REsp n. 1.293.764/MG, T2, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 04.09.2012)

Ademais, embora não se exija que o recurso adesivo seja interposto juntamente com as contrarrazões, bastando que seja formalizado no prazo para resposta (artigo 997, §2º

, inciso I, do CPC), o fato de o recurso ter sido protocolizado no dia 22.07 e as contrarrazões apenas no dia 30.07 é indicativo de que houve perda de prazo para interposição do recurso principal.

Para dirimir eventuais dúvidas, em observância ao dever de esclarecimento, deveria a autora ter mencionado que aderia aos recursos do réu e da denunciada. Todavia, tendo fundamentado sua irresignação exclusivamente nos artigos 1.009 a 1.014 do CPC, que disciplinam o recurso de apelação, em termos gerais, inviável a apreciação do inconformismo.

Ainda em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que o réu Paulo Sérgio não recolheu o preparo, postulando a gratuidade de justiça.

Nada obstante, o pedido se encontra prejudicado, assim como a apreciação do seu inconformismo, dada sua **ilegitimidade passiva**.

Isso porque, consoante a **teoria da dupla garantia**, não pode o servidor público ser diretamente acionado pelo particular por ato praticado no exercício de suas funções.



Diz-se dupla garantia pois o benefício se dirige tanto ao particular, permitindo-lhe buscar reparação perante a pessoa jurídica responsável, sem necessidade de discutir a ocorrência de dolo ou culpa; bem como ao agente, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a qual se vincular, caso o ente seja condenado.

Tal teoria é albergada pelo ordenamento pátrio, conforme entendimento firmado pelo E. STF, em sede de repercussão geral (RExt 1.027.633, j. em 14.08.2019):

"A teor do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica prestadora do serviço público, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato, assegurado o direito de regresso pelo Estado contra o responsável em caso de dolo ou culpa".

Oportuno relembrar que a pertinência subjetiva é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição e, portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu Paulo Sérgio, ressalvado o direito de a Municipalidade demandá-lo em ação de regresso, aferindo sua culpa.

Observa-se que, em razão de sua ilegitimidade, a ação deve ser extinta sem exame do mérito em relação ao réu Paulo Sérgio, sendo a autora condenada a pagar-lhe verba honorária no importe de R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.

Por fim, em relação à admissibilidade recursal, afasta-se a preliminar de intempestividade invocada pela autora, na medida em que os Municípios gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (artigo 183, do CPC).



Admitidos os recursos do Município de Bastos e da seguradora denunciada, cumpre verificar se o ente estatal pode ser responsabilizado pelos danos acarretados à autora em razão do atropelamento, cuja ocorrência é incontroversa.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6°, prevê que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Assim, a responsabilização dos entes estatais — União, Estados, Municípios e Distrito Federal —, das demais pessoas jurídicas de direito públicos e daquelas que prestam serviço público independe da verificação de culpa.

Vale dizer, a responsabilidade tem lugar em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, desde que se comprove a relação causal entre o fato e o dano, uma vez que o Estado goza de uma posição de superioridade em relação ao indivíduo. Por possuir poderes e prerrogativas, o Estado deve assumir maiores riscos; é o que a doutrina convencionou denominar **teoria do risco administrativo.** 

Além disso, a responsabilidade objetiva justifica-se na **socialização dos danos**, pois, estando o Estado a atuar, em tese, em benefício do interesse público, os danos acarretados no exercício de tal função devem ser por todos suportados.

Sob este enfoque, conclui-se que, independentemente de Paulo Sérgio ter agido com culpa, a responsabilização do Município de Bastos é medida de rigor, uma vez que o motorista agia na qualidade de preposto do ente estatal, no desempenho de atividade administrativa.

Não se olvida, como aponta a doutrina, que "o fato de ser o Estado



sujeito à teoria da responsabilidade objetiva não vai ao extremo de lhe ser atribuído o dever de reparação de prejuízos em razão de tudo o que acontece no meio social"1

Isso porque há hipóteses nas quais a responsabilidade do Estado pode ser afastada, como, verbi gratia, quando o lesado for o único responsável pelos danos, quando o fato for imprevisível ou imputável exclusivamente a terceiros.

Nada obstante, ca hipótese em apreço, é certo que a vítima não teve qualquer ingerência no atropelamento sofrido. Estava descansado no ponto de ônibus e foi atingida.

A alegação de que o acidente foi causado por ato de terceiro não encontra amparo nos elementos de prova constantes nos autos.

Segundo o boletim de ocorrência lavrado após o fato, um motociclista e sua acompanhante teriam sido "fechados" pelo ônibus. O motociclista, então, seguiu o coletivo para advertir o condutor e sofreu outras "fechadas". Em uma dessas manobras, o motorista do ônibus acabou perdendo o controle do veículo e atingiu o ponto onde estava a autora (fls. 23).

O relato foi confirmado por transeuntes e por outras pessoas que aguardavam no ponto.

A versão apresentada pelo condutor do ônibus à polícia diverge daquela deduzida em contestação. Naquela oportunidade, o agente declarou que se distraiu com os gestos do outro motorista, ao mesmo tempo em tentou desviar de outro veículo que lhe ultrapassava pela direita (fls. 23). Já em sua defesa judicial, disse que o banco do veículo quebrara, tendo sido lançado de costas no motor de ônibus e perdido seu controle (fls. 43).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 679



Logo, a alegação de que o acidente foi causado por ato de terceiro não encontra amparo. Foi o ônibus que atingiu a autora e, ainda que o motociclista tenha feito gestos, Paulo Sérgio, na condição de motorista profissional, deveria ter mantido sua atenção na condução diligente do veículo, de sorte que não se pode atribuir o evento danoso a terceiro.

Oportuno anotar que não se está a reconhecer a culpa do réu Paulo Sérgio, quer porque são desnecessários esclarecimentos acerca do elemento subjetivo do agente público para responsabilização do Estado, quer porque a declaração de culpa demandaria maiores esclarecimentos.

A conclusão de que o acidente não ocorreu exclusivamente em decorrência do fato de terceiro se presta tão somente a embasar a responsabilidade do Município e afastar a alegada excludente.

Confirmada a responsabilidade do ente estatal, cumpre definir a extensão dos danos e definir o *quantum* indenizatório.

Em primeiro grau, os réus foram condenados a pagar à autora a R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais e estéticos, corrigidos desde a prolação do r. *decisum* e com juros de mora desde o ato ilícito.

Ponderando os elementos que norteiam a fixação da verba reparatória extrapatrimonial, e sopesando que a indenização deve abranger os danos morais e estéticos, cuja possibilidade de cumulação é pacífica, conclui-se que a quantia estabelecida em primeiro grau se revela adequada.

No caso *sub judice*, a autora certamente sofreu muitas dores (grau 4, de 1 a 6, cf, fls. 330), precisou se submeter a procedimento cirúrgico e permaneceu internada por 15 dias.

Após receber alta, permaneceu em cadeira de rodas, sendo de 18



semanas o tempo estimado de recuperação.

Quanto às funcionalidades, o acidente acarretou-lhe leve restrição nos movimentos de flexão e extensão no joelho direito, o que não a torna incapaz, mas demanda maior esforço para atividades cotidianas e laborativas (fls. 325/331).

Já os danos estéticos, decorrentes de uma cicatriz de aproximadamente 5 cm na coxa direita, não são expressivos, porém, tem natureza permanente.

Assim sendo, a quantia total de R\$ 40.000,00 se revela suficiente, já que repara os danos morais e estéticos sofridos pela autora, sem ensejar seu enriquecimento sem causa.

A quantia deve ser corrigida monetariamente desde a prolação da sentença e sofrer incidência de juros de mora, desde o ato ilícito, porquanto, nos termos do artigo 398, do Código Civil, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

A r. decisão de primeiro grau não estabeleceu quais índices devem ser aplicados, os quais devem ser definidos por esta C. Corte.

E, especificamente neste ponto, razão assiste ao Município.

Ao analisar a constitucionalidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o E. STF estabeleceu diversas regras relativas à atualização monetária e incidência de encargos moratórios em condenações impostas à Fazenda Pública.

Tais regras foram definidas em julgamento submetido ao regime de repercussão geral (RE 870947/SE, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/9/2017)



e, portanto, devem ser obrigatoriamente observadas neste julgamento:

O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Posteriormente, o C. STJ, também apreciando o tema em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j, em 22/02/2018), assim definiu:

As condenações judiciais de <u>natureza</u> administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:



a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice:

c) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Em sendo assim, a indenização deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-e desde 12.06.2019 e sofrer incidência de juros de mora a partir de 01.11.2016, pelos índices aplicados às cadernetas de poupança.

Oportuno consignar que, em casos envolvendo responsabilidade decorrente de acidente de trânsito, tais parâmetros têm sido utilizados por esta Corte, em consonância com os precedentes vinculantes estabelecidos pelas Cortes Superiores:

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESSUPOSTOS DΑ NECESSÁRIOS A ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANOS - Colisão com viatura policial conduzida na contramão da via pública e em alta velocidade - (...) - ÍNDICES DOS ENCARGOS LEGAIS NAS CONDENAÇÕES **CONTRA** *FAZENDA* PÚBLICA Α Pronunciamento do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n°s 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, a respeito dos índices dos juros e correção monetária na condenação da Fazenda Pública - No caso dos autos, aplica-se o entendimento



relativo ao período posterior à vigência da Lei 11.960/09, ou seja, juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E — TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA — A partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual — Súmula 54 do STJ — RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação nº 1031720-66.2016.8.26.0564, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Luis Fernando Nishi, j. em 29.04.2020)

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA — **ACIDENTE DE TRÂNSITO** — ANIMAL NA VIA — RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR OMISSÃO DE ENTE PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Pretensão de denunciação em relação a empresa prestadora de serviços - Descabimento do pedido, pois prejudicial à regular marcha processual - Contrato firmado entre denunciante e denunciada que não traz disposição expressa em relação à responsabilidade da contratada - Eventual direito de regresso deverá ser discutido em ação própria - MÉRITO - Via cuja administração é de responsabilidade da autarquia requerida - Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever da ré zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam - Nexo causal entre o acidente de trânsito e o óbito do filho da autora demonstrado - DANOS MORAIS - Evidentes reflexos gerados na vida da requerente - Prejuízos no seio de seus direitos personalíssimos ("in re ipsa") - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - Redução do valor arbitrado - REGIME DE **ATUALIZAÇÃO** MONETÁRIA Ε **JUROS MORATÓRIOS** INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA — Teses sedimentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR e do REsp nº 1.495/146/MG, ambos representativos da controvérsia, e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos parâmetros para os juros de mora, vez que não se discute crédito tributário - No caso dos autos, aplica-se a taxa de juros da caderneta de poupança por se tratar de acidente posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/09 - A correção monetária, observando a inconstitucionalidade da aplicação



dos índices de remuneração básica da poupança para este fim, deverá ser calculada de acordo com o IPCA-E, que melhor reflete a inflação acumulada do período — Sentença que deve ser modificada mesmo de ofício para se adequar ao posicionamento das Cortes Superiores — HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — Observância das diretrizes expostas no art. 85, § 2°, incisos I a IV, do Código de Processo Civil — Fixação em 10% sobre o valor da condenação se mostra ajustada — Recurso da ré parcialmente provido — Negado provimento ao recurso da autora. (Apelação nº 1026885-84.2014.8.26.0053, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, j. em 21.02.2019) (g.n.)

AÇÃO DE **REGRESSO** POR SUB-ROGAÇÃO. Indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Seguradora de veículo sinistrado que comprova o desembolso de indenização securitária e cobra o regresso da Fazenda Estadual. Veículo segurado que sofreu perda total em razão de colisão na traseira por veículo da ré. SENTENÇA de procedência para condenar a Fazenda Pública do Estado a pagar R\$ para autora. em regresso, 10.601,10. com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, ambos a contar da data do acidente, arcando a ré com os ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor da condenação. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela incidência da correção monetária pela Taxa Referencial e dos juros de mora pela taxa de meio por cento (0,5%) ao mês, com a aplicação da Lei nº 9.474/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. ACÓRDÃO que deu parcial provimento ao Apelo, apenas para determinar a incidência da correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal e dos juros pela taxa de meio por cento (0,5%) ao mês. RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO apresentados pela ré. Autos devolvidos pela D. Presidência desta Seção de Direito Privado, para reapreciação. RETRATAÇÃO cabível para adequação do Acórdão ao entendimento exarado pelo C. STF no julgamento do RExt nº 870947/SE e pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1495146/MG, submetidos ao regime dos Recursos Repetitivos. Artigo 1º-F da Lei nº 9.474/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação à correção monetária, que não se aplica às condenações judiciais impostas



à Fazenda Pública, independentemente da natureza. Juros de mora que devem ser aplicados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária que deve ter incidência pelo IPCA-E. ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO. (Apelação nº 1014900-21.2014.8.26.0053, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. em 13.11.2018) (g.n.)

Além da definição dos incides de juros e correção, o inconformismo do ente público prospera no que se refere à responsabilidade da seguradora pelo reembolso das custas e honorários – no caso, responsabilidade solidária direta, nos termos da Súmula 537, do C. STJ<sup>2</sup>

Com efeito, a cláusula 4.4. do manual do segurado, ao tratar da cobertura RCF-V (responsabilidade civil facultativa de proprietários de veículos automotores de via terrestre) dispõe que, respeitando os limites da importância segurada, a seguradora deve reembolsar o segurado as quantias pagas em decorrência de sentença judicial civil transitada em julgado (4.4.1, a).

Uma vez que a sentença condenatória abrange juros, correção e honorários sucumbenciais, é certo que tais parcelas devem ser ressarcidos pela seguradora, que, inclusive, previu a cobertura das custas e dos honorários de advogado nomeado (4.4.1.c).

Uma vez que a seguradora está obrigada a responder também pelas custas e honorários, fica a autora autorizada, desde já, a exigir da seguradora todas as verbas decorrentes da condenação.

Em resumo, a r. sentença comporta adequação para (i) reconhecer

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.



a ilegitimidade passiva do réu Paulo Sérgio; (ii) estabelecer os índices de juros e correção monetária aplicáveis à indenização e (iii) condenar a seguradora denunciada a reembolsar ao Município ou responder diretamente também pelas custas e honorários sucumbenciais.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO os recursos da autora e do réu Paulo Sérgio, NEGO PROVIMENTO ao recurso da Porto Seguro e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Município de Bastos.

ROSANGELA TELLES
Relatora